Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

Decisão Singular	:	**DSG - G.JRPC - 05991/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6371/2011
PROTOCOLO	:	1040486
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	TANIA MARA GARIB
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO 15946/2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	:	ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARCEIROS DA VIDA
OBJETO	:	DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E/OU ESPECIAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA MODALIDADE/SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL EM UNIDADE DE ACOLHIMENTO/ABRIGO II, DE ACORDO COM AS METAS CONSTANTES NO PLANO DE TRABALHO.
VALOR INICIAL	:	R$ 36.000,00

O tema contido nestes autos compreende a prestação de contas relativa ao convênio acima identificado, do qual elementos extraídos foram apreciados pela Equipe Técnica da 1ª ICE e, por meio da Análise Conclusiva nº 09513/2011 (fls. 317/321), considerados aptos à aprovação com ressalva.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - MPE-V1 - 09261/2011 (fls. 323/324), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como regular com ressalva, nos termos da regra do art. 76, II, da Lei Complementar nº 48, de 1990.

É O RELATÓRIO.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, tendo ocorrido ressalva apenas quanto ao aspecto apontado pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, que consiste na ausência dos documentos **–** *declaração do Ordenador de Despesas que o órgão beneficiado pelo*



recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior e *autorização do titular do órgão para a realização do Convênio*.

Contudo, entendo que as justificativas apresentadas pelo Superintendente de Administração e Finanças/SETAS, por meio do Ofício GAB/SETAS/Nº 2206 (fls. 315/316), sanam as falhas citadas.

Diante do exposto, acolho em parte as razões do Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

1. **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR** a prestação de contas do **Convênio nº 15946/2010**, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, com fundamento na regra do art. 76, I, da Lei Complementar nº 48, de 1990, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É COMO VOTO.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2011.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS